



CHOPINZINHO-PR



# PLDO 2026

PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025 – De 31 de julho de 2025

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dá outras providências”

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As disposições sobre as Reservas de Contingência/Orçamentária
- IV – Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas
- V - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- VI - As disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VII - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - As disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X - Dos Ajustamentos do Plano Plurianual;
- XI - As disposições transitórias;
- XII - As disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, programas e ações, e deverão estar compatíveis com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029 e, ainda, a Lei



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Orçamentária Anual para 2026, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – A regra contida no **caput** deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

**Art. 3º.** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

**Art. 5º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Órgão orçamentário – maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II – Unidade orçamentária – menor nível da classificação institucional;

III – Função – é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – Subfunção – Representa uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V – Programa – instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI – Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII – Projeto – Instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

VIII – Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

IX – Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atrelados à codificação da ação;

X – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II – Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I – Pessoal e encargos sociais – 1;

II – Juros e encargos da dívida – 2;

III – Outras despesas correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões financeiras – 5;



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

VI – Amortização da dívida – 6;

VII – Reserva de contingência – 9.

§ 2º A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previstas nos arts. 10 e 11 desta lei serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

II – Transferências a Consórcios Públicos – 71;

III – Transferências a Instit. Privadas C/ Fins Lucrativos - 60;

IV – Aplicações diretas – 90;

V – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

VI – Reserva de Contingência – 99.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá as Fontes de Recursos, regulamentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 6º A Reserva de Contingência prevista nos artigos 10 e 11 desta lei serão identificadas pela classificação quanto à sua natureza da despesa com o código “9.9.99.99”.

§ 7º As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades e projetos nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

§ 8º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

**Art. 9º.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

III -Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

**Parágrafo único – Integrarão a lei orçamentária anual:**

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

V - Demais demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, e Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIA/ORÇAMENTÁRIA E EMENDAS PARLAMENTARES

**Art. 10.** A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,3% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluído no Orçamento da Seguridade Social, para 2026, não poderá ser executada orçamentariamente, servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

**Art. 12.** O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme estabelecido no § 3º do art. 113-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A reserva específica que trata o caput deste artigo, deverá destinar a metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

---

cumprimento do art. 22, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**Art. 13.** Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 15 de abril de 2026, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio de 2026, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 41 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta-corrente específica.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 15.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

I – A estimativa das receitas de que trata § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos;

III – A Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos.

**Art. 16.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, em conformidade com os Anexos de Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, também, as eventuais modificações da legislação tributária, para melhoria da arrecadação, e ainda:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V - Outras alterações, no sentido de melhoria da receita.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, visando evitar-se déficit orçamentário e atendimento ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecido nesta lei.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

II - O Poder Legislativo deverá enviar até quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

III - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma De Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

IV - Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

V - O Poder Executivo realizará nos meses fevereiro, maio e setembro, audiência pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do quadrimestre, perante a comissão de Finanças e Orçamento.

VI - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestações de contas, parecer do TCE-PR, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição de comunidade.

VII - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes, em parcela única.

**Art. 18.** As metas, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos quadros anexos da presente Lei.

**Art. 19.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 20.** As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Constituição Federal do Brasil.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 21.** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 22.** É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do art. 12, e nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Aplicam-se ao artigo anterior políticas públicas destinadas ao fomento de áreas de reserva indígena do Município de Chopinzinho.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos a entidades previstas no caput, deverão ser procedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º As entidades beneficiadas por subvenções ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

**Art. 23.** Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizadas e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 24.** Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizadas e disciplinadas por meio de lei específica.

**Art. 25.** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como atenderá os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, nos serviços públicos de saúde, com a aplicação de no mínimo, 15% (quinze por cento) das referidas receitas.

**Art. 26.** O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se limitações da Emenda Constitucional nº 25.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 27.** Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto do Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 28.** O orçamento do Poder Legislativo deverá estar compatível com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho de 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029, podendo ser alterado pelo Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 29.** A programação de investimento do Projeto de Lei Orçamentária, deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único** – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

**Art. 30.** As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**§ 1º** - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 2º** - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até **02 de abril de 2025**, será incluída no orçamento de 2026, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II – Tipo e número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV – Data da autuação do precatório;
- V – Nome do beneficiário;
- VI – Valor do precatório a ser pago.

**Art. 31.** A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- III – Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV – Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;
- V – Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- VI – Custeios administrativos e operacionais;
- VII – Aporte local para as operações de crédito;
- VIII – Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

IX – Investimentos em andamento;

X – Novos investimentos.

**Art. 32.** Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais órgãos do Executivo Municipal.

**Art. 33.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal, será elaborada com estrita observância ao equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 34.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 35.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 36.** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

**Art. 37.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 38.** A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

**Art. 39.** Toda geração da despesa deverá observar no que couber os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 40.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

**§ 1º** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

**Art. 41.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 42.** A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.

**§ 1º** A autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional/programática.

**§ 2º** Fica os Poderes Executivo e legislativo Municipal autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no parágrafo anterior, o crédito destinado a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, dívida pública e débitos constantes de precatórios judiciais.

## CAPÍTULO VII



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

---

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 30 de setembro de 2025, em especial:

- I - A concessão e redução de isenções fiscais;
- II - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- III - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

**Art. 45.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes, devendo esses benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 46.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 47.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as medidas de compensação:

- I – Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- II – Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**Art. 48.** O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 15%.

## CAPÍTULO VIII



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

---

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 49.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº101, de 2000, e legislação municipal em vigor.

**Art. 50.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por Lei municipal, conforme previsão de recursos orçamentário e financeiro, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 51.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, no inciso II, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 52.** O poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá atender as determinações dos arts. 49, 50 e 51 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 53.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 54.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

## CAPÍTULO X

### DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 55.** Os programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Os programas de governo constantes no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029.

**Art. 56.** A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 57.** O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Chopinzinho, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados alcançados.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 58.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 60.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 61.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, aditivos, participação de consórcios, fundos de garantia de investimento com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, parcerias em programas habitacionais, entre outros.

**Art. 63.** Os Poderes deverão manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

**Art. 64.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.

**Art. 65.** As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação municipal.

**Art. 66.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 29 DE AGOSTO DE 2025.

**LÍDIA POSSO**  
Presidente da Câmara



# CHOPINZINHO-PR



# PLDO 2025

PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Chopinzinho, 31 de julho de 2025  
MENSAGEM N° 57/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2026, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição de 1988, na lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e, ainda, na Instrução nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As receitas foram projetadas considerando os parâmetros econômicos estipulados no presente projeto de lei, levantamentos quanto da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, e as possíveis frustações de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Esta mensagem contém os seguintes anexos:

a. Demonstrativo da Consulta Pública da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

Integram este Projeto de Lei os seguintes anexos:

- 1-Demonstrativo metas e prioridades da Administração Municipal;
- 2-Demonstrativo avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- 3-Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- 4-Demonstrativo evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- 5-Demonstrativo origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 6-Demonstrativo avaliação da situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 7-Demonstrativo demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- 8-Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 9-Demonstrativo - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



Com essas razões, apresenta-se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, esperando seja o mesmo analisado e aprovado por essa Casa Legislativa.

ALVARO DENIS CENI SCOLARO  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência a Senhora  
Vereador Lídia Posso  
Presidente da Câmara Municipal  
Chopinzinho – PR



## DEMONSTRATIVO DA CONSULTA PÚBLICA

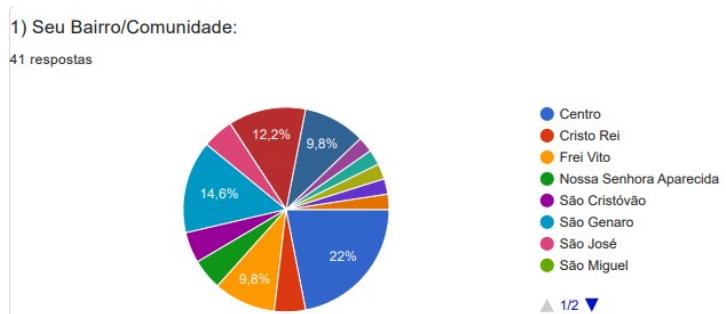
A consulta pública constitui-se no instrumento para o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). No momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a consulta tem como objetivo colher sugestões e contribuições que permitem que o cidadão participe de sua elaboração, sugerindo diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos. Essas indicações também visam mostrar às pastas o interesse prioritário da população, direcionando a execução das políticas públicas. Na edição de 2025 do Programa Fala Chopinzinho, a ferramenta utilizada de pesquisa foi o formulário online do google forms, sendo disponibilizado a população no período de 21 a 29 de julho. A divulgação ocorreu pelos grupos de whatsapp, pelas redes sociais da prefeitura (instagram), em reuniões. Também foram impressos folders que foram distribuídos em reuniões e nas secretarias.



### Resultado da Consulta Pública:

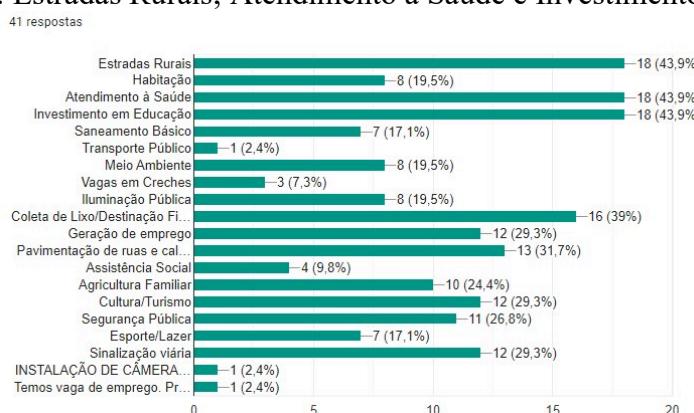
A primeira questão solicitava em qual bairro/comunidade pertencia, sendo o TOP 3 de participação:

1º Centro; 2º São Genaro; 3º São Sebastião.



A segunda questão solicitava quais áreas que necessitam de maior atenção no Município atualmente:

No TOP 3 ficaram: Estradas Rurais; Atendimento à Saúde e Investimento em Educação.





## **Sugestões Apresentadas:**

“Ações de reflorestamento e arborização urbana”

“INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS, SEGURANÇAS EM ESCOLAS; MAIS UNIDADES DE SAÚDE DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA”

“Quando falo de meio ambiente é só te as queimadas de resíduos dentro da cidade, no centro. E quando chamo a secretaria de meio ambiente respondem que não podem fazer nada e me mandam fazer BO na delegacia”

“Instalar super postes em locais estratégicos do Parque do Lago, ex: estacionamento, atrás da quadra sintética e do playground, também câmeras de vigilância. Permitir comércio de alimentos no Parque do Lago, para pequenos empreendedores, onde a crescente utilização do local por famílias, é o melhor espaço do município onde todos de uma mesma família podem usufruir, quem quer praticar esporte, brincar ou simplesmente relaxar e ter contato com a natureza. Pavimentar pistas de corrida/caminhada e ciclovias, o que possibilita tanto segurança e mobilidade urbana aos pedestres, saúde, enquanto apoia a progressiva adesão e evolução dos municíipes à prática do atletismo, sem exigir alto e constante investimento. Desenvolver e promover a construção de calçadas com arborização em todo quadro urbano”

“Cursos para crianças e adolescentes não somente na área de música”

“Gostaria de sugerir que a manutenção das estradas rurais seja feita de forma completa, do início ao fim, e com mais agilidade. Muitas vezes os reparos começam, mas demoram para avançar ou não chegam até os trechos mais distantes, o que continua prejudicando quem precisa usar essas vias todos os dias. É importante que o serviço seja feito de maneira contínua e eficiente, garantindo segurança e acesso para todos”

“Valorização ao funcionário público através de REMUNERAÇÃO”

“Preparar os professores pra atender as crianças atípicas”

“Infraestrutura no parque do lago, com praça de alimentação, feira de artesanato e produtos coloniais”

“Apoio aos Agricultores Rurais: Reforçar o apoio aos agricultores do meio rural, por meio da ampliação de subsídios, incentivos e políticas públicas que fortaleçam a produção agrícola local. Ressalta-se, ainda, a importância de que todas as estradas rurais sejam construídas e mantidas de forma adequada, garantindo o escoamento da produção com segurança e eficiência”

“Valorização ao patrimônio histórico do município. A nossa história precisa ser resgatada”

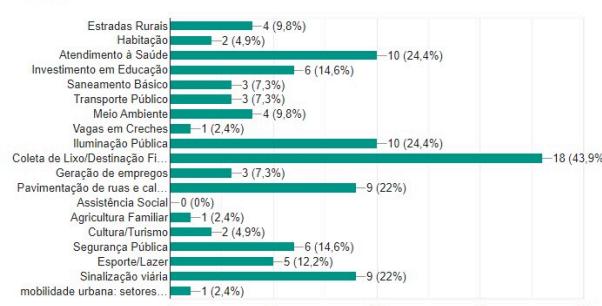
“Instalação de bancos e áreas de descanso para idosos e pessoas com mobilidade reduzida”

“Construção de pistas de caminhada ou ciclovias”.

A terceira questão solicitava as áreas que necessitam de maior atenção no seu **Bairro ou Comunidade** atualmente:

No TOP 3 ficaram: Coleta/Destinação do Lixo; Atendimento à Saúde; Iluminação Pública.

41 respostas





### **Sugestões Apresentadas:**

“O aumento de circulação devido ao Parque do Lago e aumento das habitações estão interferindo no trânsito necessitando sinalização (placas, redutores de velocidade, etc.) e manutenção constante”

“Realize um mapeamento completo da sinalização viária urbana, com o objetivo de identificar pontos onde faltam placas, faixas ou sinalização horizontal adequada. É importante, também, avaliar locais onde há necessidade de instalação de redutores de velocidade, ou quebra-molas. Além disso, há trechos em que o asfalto induz visualmente os motoristas a acreditarem que possuem a preferência, quando na verdade não têm, o que aumenta significativamente o risco de colisões”

“Lixo fora dos containers...”

“Levantar os locais deficitários e promover a construção de calçadas”

“Fazer com urgência a troca do depósito de lixo e voltar com a coleta de caminhão”

“Corta seletiva de lixo urgente para cidade. As coletas precisam ser realizadas 11 dias alternados para as pessoas entender que precisam separar dentro de suas casas o material”

“Caminhão de lixo do reciclado e caminhão do lixo orgânico”

“Construção de Creche e escola mais próximo, construção de salão comunitário, quadra de esportes, e manutenção da pracinha”

“Melhoria na Iluminação: Solicita-se a ampliação e reforço da iluminação pública no Parque dos Lagos, visando maior segurança e conforto para os frequentadores, especialmente no período noturno”

“Segurança no Parque: Sugere-se a presença constante de vigilância, seja por meio de guarda municipal ou monitoramento por câmeras, para aumentar a segurança dos usuários do parque”

“Fechamento do Parque: Propõe-se a instalação de cercamento ou fechamento adequado no Parque dos Lagos, com controle de acesso em horários definidos, para preservar o espaço e evitar vandalismo ou uso inadequado”

“Reforma e Manutenção do Parquinho: Recomenda-se a reforma completa do parquinho de diversões, com substituição de brinquedos danificados, bem como a realização de manutenção periódica para garantir sua conservação e segurança para as crianças”

“Estabilização das Margens do Lago: Corrigir os pontos ao redor do lago onde há queda de terra, por meio de contenções adequadas, para preservar a área e garantir segurança aos visitantes”

“Instalação de Comércio no Parque: Aproveitar a estrutura já existente do Centro de Convivência no Parque dos Lagos para viabilizar a instalação de um ponto de comércio destinado à venda de alimentos e bebidas”

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao total foram 41 participações de forma on-line. As demandas representam ser o maior interesse da população, estão ranqueadas de forma geral para a cidade, e serão encaminhadas às pastas e apresentadas à Câmara de Vereadores para apreciação e inclusão na LDO 2026, em concordância com a análise dos limites orçamentários, técnicos e legais do poder público.

No dia 30 de julho as 15 horas pelo YOUTUBE, foi transmitido audiência pública do Projeto de Lei da LDO 2026, pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=xS-kXdQWs5g>



## PROJETO DE LEI Nº 57/2025 – De 31 de julho de 2025

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dá outras providências”

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As disposições sobre as Reservas de Contingência/Orçamentária
- IV – Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas
- V - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- VI - As disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VII - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - As disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X - Dos Ajustamentos do Plano Plurianual;
- XI - As disposições transitórias;
- XII - As disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, programas e ações, e deverão estar compatíveis com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2026, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – A regra contida no **caput** deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

**Art. 3º.** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.





## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

**Art. 5º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Órgão orçamentário – maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II – Unidade orçamentária – menor nível da classificação institucional;

III – Função – é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – Subfunção – Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutanam em torno das funções;

V – Programa – instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI – Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII – Projeto – Instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

VIII – Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

IX – Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atrelados à codificação da ação;

X – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;



II – Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9.

§ 2º A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previstas nos arts. 10 e 11 desta lei serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- II – Transferências a Consórcios Públicos – 71;
- III – Transferências a Instit. Privadas C/ Fins Lucrativos - 60;
- IV – Aplicações diretas – 90;
- V – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.
- VI – Reserva de Contingência – 99.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá as Fontes de Recursos, regulamentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 6º A Reserva de Contingência prevista nos artigos 10 e 11 desta lei serão identificadas pela classificação quanto à sua natureza da despesa com o código “9.9.99.99”.

§ 7º As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades e projetos nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

§ 8º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.



**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

**Art. 9º.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro, compõe-se de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

**Parágrafo único** – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- V - Demais demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, e Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIA/ORÇAMENTÁRIA E EMENDAS PARLAMENTARES

**Art. 10.** A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,3% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluído no Orçamento da Seguridade Social, para 2026, não poderá ser executada orçamentariamente, servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

**Art. 12.** O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme estabelecido no § 3º do art. 113-A da Lei Orgânica do Município.



§ 1º A reserva específica que trata o caput deste artigo, deverá destinar a metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 22, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**Art. 13.** Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 15 de abril de 2026, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio de 2026, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;



IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 41 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta-corrente específica.

## CAPÍTULO V

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 15.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

- I – A estimativa das receitas de que trata § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- II – A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos;
- III – A Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos.

**Art. 16.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal



mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, em conformidade com os Anexos de Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, também, as eventuais modificações da legislação tributária, para melhoria da arrecadação, e ainda:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V - Outras alterações, no sentido de melhoria da receita.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, visando evitar-se déficit orçamentário e atendimento ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecido nesta lei.

II - O Poder Legislativo deverá enviar até quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

III - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma De Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

IV - Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

V - O Poder Executivo realizará nos meses fevereiro, maio e setembro, audiência pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do quadrimestre, perante a comissão de Finanças e Orçamento.

VI - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestações de contas, parecer do TCE-PR, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição de comunidade.

VII - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes, em parcela única.

**Art. 18.** As metas, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos quadros anexos da presente Lei.



**Art. 19.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 20.** As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 21.** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 22.** É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do art. 12, e nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Aplicam-se ao artigo anterior políticas públicas destinadas ao fomento de áreas de reserva indígena do Município de Chopinzinho.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos a entidades previstas no caput, deverão ser procedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º As entidades beneficiadas por subvenções ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

**Art. 23.** Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizadas e disciplinados por meio de lei específica.

**Art. 24.** Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizadas e disciplinadas por meio de lei específica.

**Art. 25.** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como atenderá os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, nos serviços públicos de saúde, com a aplicação de no mínimo, 15% (quinze por cento) das referidas receitas.



**Art. 26.** O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se limitações da Emenda Constitucional n.º 25.

**Art. 27.** Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto do Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 28.** O orçamento do Poder Legislativo deverá estar compatível com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho de 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029, podendo ser alterado pelo Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 29.** A programação de investimento do Projeto de Lei Orçamentária, deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único** – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

**Art. 30.** As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até **02 de abril de 2025**, será incluída no orçamento de 2026, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II – Tipo e número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV – Data da autuação do precatório;
- V – Nome do beneficiário;
- VI – Valor do precatório a ser pago.

**Art. 31.** A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- III – Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV – Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;
- V – Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- VI – Custeios administrativos e operacionais;
- VII – Aporte local para as operações de crédito;
- VIII – Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- IX – Investimentos em andamento;
- X – Novos investimentos.

**Art. 32.** Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais órgãos do Executivo Municipal.



**Art. 33.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal, será elaborada com estrita observância ao equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 34.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 35.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter e educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 36.** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 101/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

**Art. 37.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 38.** A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

**Art. 39.** Toda geração da despesa deverá observar no que couber os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

**Art. 40.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

§ 1º Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.





**Art. 41.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 42.** A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional/programática.

§ 2º Fica os Poderes Executivo e legislativo Municipal autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no parágrafo anterior, o crédito destinado a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, dívida pública e débitos constantes de precatórios judiciais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 30 de setembro de 2025, em especial:

- I - A concessão e redução de isenções fiscais;
- II - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- III - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

**Art. 45.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes, devendo esses benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.





**Art. 46.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 47.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as medidas de compensação:

I – Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II – Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**Art. 48.** O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 15%.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 49.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e legislação municipal em vigor.

**Art. 50.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por Lei municipal, conforme previsão de recursos orçamentário e financeiro, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 51.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, no inciso II, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 52.** O poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá atender as determinações dos arts. 49, 50 e 51 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.



## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 53.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 54.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

## CAPÍTULO X

### DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 55.** Os programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Os programas de governo constantes no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029.

**Art. 56.** A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 57.** O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Chopinzinho, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados alcançados.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 58.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



**Art. 60.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 61.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, aditivos, participação de consórcios, fundos de garantia de investimento com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, parcerias em programas habitacionais, entre outros.

**Art. 63.** Os Poderes deverão manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

**Art. 64.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.

**Art. 65.** As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação municipal.

**Art. 66.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 31 DE JULHO DE 2025.

**ALVARO DENIS CENI SCOLARO**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB5F-D01A-54DE-6F07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 01/08/2025 09:15:49 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/AB5F-D01A-54DE-6F07>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração** Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## INICIAL

## PROGRAMA

## PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** 0

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

## OBJETIVO

Realizar despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 6.870.992,43</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## PROGRAMA LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **1**

#### **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**

## CHARTER MEMBER ARE

## CÓDIGO DA UNIDAD

OB 1ETIMC

## OBJETIVO

Proporcionar a produção e discussão de matérias de competência do Muncícípio, exercer sua atribuição de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais, legais e regimentais do órgão.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 4.564.560,00</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA MAIS ÁGIL

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **2**

## **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** 30100

## OBJETIVO

Fomentar o conjunto de ações coordenadas e planejadas, com o objetivo de alcançar resultados específicos e melhorar o desempenho geral. Otimizar a entrega de processos de forma flexível, adaptável e colaborativa, priorizando a entrega contínua de valor e a rápida resposta a mudanças.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Avaliação de Governo - TCE	%	6,61	6,80	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 17.913.432,62</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA EDUCA MAIS

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 3

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## DEPTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** 60200

## OBJETIVO

Expandir e modernizar a infraestrutura escolar, garantindo espaços adequados para a aprendizagem. Modernizar as unidades escolares com tecnologia e digitalização. Fortalecer a valorização e as condições de trabalho dos profissionais da educação. Criar um ambiente seguro para estudantes e profissionais

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Expansão de Bibliotecas e Parquinhos	und	2,00	3,00	
Coberturas para Acesso nas Escolas e CMEIs	und	8,00	2,00	
Implantação de Câmeras de Segurança Internas e Externas	und	15,00	0,00	
Instalação Botão de Pânico nas Escolas	und	15,00	0,00	
Garantia de Internet e Wi-fi de Alta Qualidade Para Professores e Equipe Pedagógica	%	100,00	0,00	
Projetos de cultura digital, aula de informática, inovação e tecnologia	und	15,00	0,00	
Empreendedorismo no Ensino Fundamental Para Ampliar a Visão do Futuro	und	2,00	3,00	
Estabelecer políticas públicas de cuidados psicológicos e emocional para alunos e profissionais da rede de ensino	%	100,00	0,00	
Formação continuada de qualidade para os profissionais da educação, incluindo capacitação no uso de tecnologia	%	100,00	0,00	
Garantia de professores auxiliares para alunos com necessidades especiais	%	100,00	0,00	
Ampliação dos horários dos CMEIs até 18h15 para atender pais que trabalham	%	100,00	0,00	
Reformulação das oficinas ofertadas no Centro Municipal de Educação Integral	%	100,00	0,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 35.030.584,28</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## SEMENTES DO SABER

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 4

#### UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

UNIDADE RESP. CAVALETE E OS PROGRAMAS  
DEPTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 60200

## OBJETIVO

**OBJETIVO** Garantir recursos de qualidade para o aprendizado dos alunos

## Garantir recursos

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Fornecimento anual de Kits de material escolar para o Ensino Fundamental I	%	100,00	0,00	
Adquirir material didático específico para a o Ensino Fundamental e Educação Infantil e oferecer formação para os professores	%	100,00	0,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 900.000,00</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## ROTA DO SABER

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 5

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELA PROGRAMAÇÃO DEPTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 60200

## OBJETIVO

Adquirir material didático específico para o Ensino Fundamental e Educação Infantil e oferecer formação para os professores

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Manutenção do transporte acadêmico 100% gratuito, com modernização da frota	%	100,00	0,00	
Aquisição de ônibus para transporte de alunos da cidade para os núcleos rurais e servidores dessas escolas	und	5,00	0,00	
Transporte Escolar para todos os estudantes da Educação Infantil ao Ensino Médio, incluindo do tempo integral	%	100,00	0,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 4.850.836,28</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## SABOR E SABER

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 6

#### UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

UNIDADE RESP. ORGANIZATIVA E OS PROGRAMAS  
DEPTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 60200

## OBJETIVO

**MELHORAR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E GARANTIR A QUALIDADE DOS INSUMOS**

Page 10

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO			
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Fornecimento de alimentação escolar de qualidade, priorizando a agricultura familiar	%	100,00	0,00
Criação de uma equipe para recebimento, conferência e fiscalização de alimentos, material escolar e produtos de higiene e limpeza	%	100,00	0,00
Alimentação saudável e Educação	%	100,00	0,00
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>			<b>R\$ 3.283.647,52</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ

## CÓDIGO DO PROGRAMA

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## UNIDADE DE SAÚDE E FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 70200

## OBJETIVO

SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ

## SAÚDE MASTÉ JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 45.309.924,20</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

MAIS CIDADÃO

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 8

## **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL - FMA**

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 80200

## OBJETIVO

Garantir a proteção social aos cidadãos, através do apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 5.268.157,48</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## INFANCIA PROTEGIDA

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 9

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## **FUNDO MUN. DTOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE**

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 80300

## OBJETIVO

Fortalecer agentes do sistema de garantia de direitos para atuarem com agilidade, assertividade e eficácia no atendimento dos casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 1.123.218,33</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## 60 MAIS ATIVO

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 10

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

FUNDO MUN.DTOS DO IDOSO - FMDI

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 80400

## OBJETIVO

Promover um envelhecimento ativo e saudável, focando na inclusão social, no bem-estar e na qualidade de vida das pessoas idosas. Este objetivo se estende à valorização do idoso, à prevenção de isolamento social e à promoção de oportunidades para que os idosos continuem a participar ativamente na sociedade.

## **JUSTIFICATIVA**

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 159.505,28</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

UNIVERSIDADE PARA TODOS

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **11**

#### **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

### OBJETIVO

Melhorar a qualidade e oferta de iniciativas voltadas para o ensino superior.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 2.621.046,12</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## MULHER MAIS PROTEGIDA

## CÓDIGO DO PROGRAMA

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Educação e Desenvolvimento Social

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 80500

## OBJETIVO

Integrar e ampliar os serviços públicos existentes para mulheres em situação de violência, buscando garantir o acesso a serviços especializados em áreas como saúde, segurança, justiça, assistência social e autonomia financeira.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Taxa de Evasão Escolar	%	1,00	0,00	
Taxa de Repetência Escolar	%	3,00	0,00	
Taxa de Alfabetismo	%	83,80	0,00	
Taxa de Frequência Escolar	%	95,00	0,00	
Taxa de Analfabetismo de Adultos	%	6,10	0,00	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 167.000,00</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

**AVANÇAR MAIS**

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 13

#### **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**

Depto de Manut Patrimonio Pub e Serv Urb

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 40200

## OBJETIVO

Implantação de infraestrutura urbana, através de drenagem, pavimentação, calçadas, vias coletoras e, também, iluminação.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 9.770.013,04</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## CAMINHOS DO CAMPO

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 14

#### **UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**

DEPTO DE ESTRADAS RURAIS E FROTA MUNICIP

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 50100

## OBJETIVO

Facilitar o escoamento da produção rural e promover o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais, valorizar a propriedade rural, o agronegócio, a produção agrícola e a cultura rural.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Taxa de Evasão Escolar	%	1,00	0,00	
Taxa de Repetência Escolar	%	3,00	0,00	
Taxa de Alfabetismo	%	83,80	0,00	
Taxa de Frequência Escolar	%	95,00	0,00	
Taxa de Analfabetismo de Adultos	%	6,10	0,00	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 7.046.126,88</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## DESENVOLVE CHOPINZINHO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **15**

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DEPTO INOV TEC CAPACIT, GER EMPR E RENDA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 90100

## OBJETIVO

Fomentar a Implantação de Empresas e o Desenvolvimento Econômico. Fomentar a Capacitação no Ramo Tecnológico (TI) e Capacitações Profissionais. Incentivar e capacitar empresas e empresários a vender para Empresas públicas e empresas maiores.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Taxa de Analfabetismo de Adultos	%	6,10	0,00	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 1.105.393,30</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## CONHEÇA CHOPINZINHO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **16**

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA  
DEPTO INOV TEC CAPACIT, GER EMPR E RENDA**

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** **90100**

## OBJETIVO

## Fomentar Turismo Local.

## Portaria Técnica **JUSTIFICATIVA**

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 261.279,17</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## MAIS SUSTENTÁVEL

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 17

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 100200

## OBJETIVO

Promover a limpeza e organização de áreas urbanas, incentivando a participação da comunidade e a conscientização sobre a importância do cuidado com o meio ambiente. O programa busca criar espaços mais limpos, saudáveis e agradáveis para todos os cidadãos.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 3.766.119,58</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

CHOPINZINHO AMIGO PET

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **18**

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** 100200

## OBJETIVO

## CHOPINZINHO AMIGO PET

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 100.000,00</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## ENCARGOS ESPECIAIS

## CÓDIGO DO PROGRAMA

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## UNIDADE RESIDENCIAL Encargos Especiais

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 19

## OBJETIVO

## OBJETIVO

## ENCARGOS ESPECIALES JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				
<b>R\$ 2.340.093,05</b>				

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## RENDER PARA RENDER

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **20**

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

PREVCHOPIM - Fundo de Previdência Mun.

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** **110100**

## OBJETIVO

Eficiência na utilização e aplicação dos recursos financeiros geridos pelos PREVCHOPIM.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 6.348.266,72</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

MAIS MORADIA

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 21

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## UNIDADE RES. SNAVEY: ELS PROGRAMA DEPTO GERENCIAL E CONTROLE ASSISTENCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 80100

## OBJETIVO

## OBJETIVO

## MÁS MORADIA JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 300.000,00</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

## ESPORTE PARA TODOS

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº** **22**

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

## DEPARTAMENTO DE ESPORTES

**CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA** **Nº** 60500

## OBJETIVO

## ESPORTE PARA TODOS

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Taxa de Atendimento à População PSF	%	100,00	0,00	
Taxa de Mortalidade	%	0,01	0,00	
Taxa de Mortalidade Infantil	%	0,01	0,00	
Taxa de Natimortalidade	%	0,01	0,00	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 2.506.178,73</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

## PROGRAMA

AQUI TEM CULTURA

## CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 23

## UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

UNIDADE RES. CULT. DA UEL  
DEPARTAMENTO DE CULTURA

## CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 60400

## OBJETIVO

Promover e difundir a cultura em suas diversas formas, oferecendo acesso à população, incentivando a criação e a produção, e valorizando a diversidade cultural.

## JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO				
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
Outros Indicadores	OUM	12,00	12,00	
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>				<b>R\$ 1.152.947,41</b>

Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR  
Planejamento Orçamentário - LDO  
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos  
Custos para o Exercício  
**2026**  
Dados Enviados ao Legislativo

**Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 5000 Data: 29/07/2025 Tipo: Projeto de Lei**  
**Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO**  
**Classificação Institucional: 99.99-Todos**

**PROGRAMA**

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS

<b>CÓDIGO DO PROGRAMA</b>	<b>Nº</b>	9998
---------------------------	-----------	------

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA**

PREVCHOPIM - Fundo de Previdência Mun.

<b>CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA</b>	<b>Nº</b>	110100
--	-----------	--------

**OBJETIVO**

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS

**JUSTIFICATIVA**

<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA</b>	<b>R\$ 16.300.607,34</b>
<b>TOTAL GERAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS</b>	<b>R\$ 179.059.929,76</b>

Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	106.452.893,35	-	-	160.693.982,22	-	70.642	54.241.088,87	50,95	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	104.300.761,61	-	-	160.693.982,22	-	69.214	56.393.220,61	54,07	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	118.824.820,09	-	-	158.278.587,21	-	78.852	39.453.767,12	33,2	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	102.212.683,07	-	-	158.278.587,21	-	67.828	56.065.904,14	54,85	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	15.342.360,67	-	-	15.342.360,67		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	15.342.360,67	-	-	15.342.360,67		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	155.845.661,33	-	-	155.845.661,33		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	155.845.661,33	-	-	155.845.661,33		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.088.078,54	-	-	2.415.395,01	-	1.386	327.316,47	15,68	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (I)	2.088.078,54	-	-	(138.087.905,65)	-	1.386	(140.175.984,19)	-6713,16	
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	3.942.321,90	-	-	3.942.321,90		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(30.427.199,30)	-	-	(30.427.199,30)		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	4.630.771,83	-	-	4.630.771,83		

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	150.693.301,28

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	118.653.298,21	106.452.893,35	-10,28	139.729.122,09	31,26	179.059.929,76	28,15	-	0	-	0
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	114.768.288,44	104.300.761,61	-9,12	132.139.542,41	26,69	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	134.000.000,00	118.824.820,09	-11,32	155.188.745,16	30,6	339.479.159,13	118,75	-	0	-	0
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	110.859.263,36	102.212.683,07	-7,8	131.955.167,43	29,1	179.059.929,76	35,7	-	0	-	0
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	3.909.025,08	2.088.078,54	-46,58	184.374,98	-91,17	(179.059.929,76)	-97217	-	0	-	0
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	3.909.025,08	2.088.078,54	-46,58	184.374,98	-91,17	(179.059.929,76)	-97217	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	19.255.726,87	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	118.653.298,21	106.452.893,35	-10,28	139.729.122,09	31,26	179.059.929,76	28,15	-	0	-	0
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	114.768.288,44	104.300.761,61	-9,12	132.139.542,41	26,69	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	134.000.000,00	118.824.820,09	-11,32	155.188.745,16	30,6	339.479.159,13	118,75	-	0	-	0
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	110.859.263,36	102.212.683,07	-7,8	131.955.167,43	29,1	179.059.929,76	35,7	-	0	-	0
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	3.909.025,08	2.088.078,54	-46,58	184.374,98	-91,17	(179.059.929,76)	-97217	-	0	-	0
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	3.909.025,08	2.088.078,54	-46,58	184.374,98	-91,17	(179.059.929,76)	-97217	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	19.255.726,87	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00					
	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	245.436.333,19	100,00	220.461.862,23	100,00	195.856.174,32	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>245.436.333,19</b>	<b>100,00</b>	<b>220.461.862,23</b>	<b>100,00</b>	<b>195.856.174,32</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	56.626.813,72	100,00	(29.539.527,79)	100,00	(18.520.509,27)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>56.626.813,72</b>	<b>100,00</b>	<b>(29.539.527,79)</b>	<b>100,00</b>	<b>(18.520.509,27)</b>	<b>100,00</b>



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.086.553,81	1.043.825,77	622.834,76	
Alienação de Bens Móveis	532.915,00	-	175.197,06	
Alienação de Bens Imóveis	553.638,81	1.043.825,77	447.637,70	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	795.254,00	-	6.700,75	
DESPESAS DE CAPITAL	795.254,00	-	6.700,75	
Investimentos	795.254,00	-	6.700,75	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2022 (i)=(Ic-IIf)	
VALOR (III)	1.951.259,59	1.659.959,78	616.134,01	

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 30/Jul/2025, 14h e 13m.



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>14.579.627,84</b>	<b>21.006.213,98</b>	<b>21.389.430,28</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	3.920.683,69	4.249.223,16	4.874.743,76
Ativo	3.910.813,70	4.217.305,15	4.829.138,68
Inativo	9.869,99	31.918,01	45.605,08
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	6.118.482,15	9.103.157,37	7.842.190,61
Ativo	6.118.482,15	9.103.157,37	7.842.190,61
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.540.462,00	7.316.133,31	6.047.069,61
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.540.462,00	7.316.133,31	6.047.069,61
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	337.700,14	2.625.426,30
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	337.700,14	2.625.426,30
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>14.579.627,84</b>	<b>21.006.213,98</b>	<b>21.389.430,28</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	3.360.559,67	4.336.335,89	5.209.886,34
Aposentadorias	2.881.837,42	3.864.750,38	4.623.376,70
Pensões por Morte	478.722,25	471.585,51	586.509,64
Outras Despesas Previdenciárias	19.729,96	25.151,96	19.764,54
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	19.729,96	25.151,96	19.764,54
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>3.380.289,63</b>	<b>4.361.487,85</b>	<b>5.229.650,88</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>11.199.338,21</b>	<b>16.644.726,13</b>	<b>16.159.779,40</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	7.972.918,88	11.004.001,36	8.927.127,66
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	1.178.133,32
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 30/Jul/2025, 13h e 18h.

10

## FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

## ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÉNIS CENI SCOLARO  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopininho.1doc.com.br/verificacao/AB5F-D01A-54DE-6F07> e informe o Código AB5F-D01A-54DE-6F07



NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2026

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2026	2027	2028		
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Aposentados, pensionistas, famílias de baixa renda, portadores de Neoplasia Maligna e/ou Nefropatia Grave	200.200,81	212.678,83	225.965,84		
IPTU/COSIP	Concessão de isenção caráter não geral	Desconto concedido pagamento em cota única e outros	570.072,55	611.739,08	656.557,82	Todas as formas de renúncia foram consideradas no momento da previsão da receita, valor já considerado quando da fixação da despesa.	
Alienação de Imóveis	Subsídio	Beneficiados pela Lei Municipal nº 3730/18 e alterações (Concessões)	21.778,20	22.867,11	24.010,47		
<b>TOTAL</b>			<b>792.051,56</b>	<b>847.285,02</b>	<b>906.534,13</b>		

Fonte da Renúncia:

Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	1.128.861,66
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.128.861,66
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.128.861,66
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	400.000,00
Novas DOCC	400.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	728.861,66



Município de CHOPINZINHO - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026

ARF(LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Dívidas em processo de Reconhecimento	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricinárias.	100.000,00
Assistência a epidêmias	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricinárias/Reserva de Contingência.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	200.000,00	Limitação de empenho	200.000,00
Discrepância de Projeções	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricinárias.	200.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricinárias/Limitação de empenho.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA, 30/Jul/2025, 09h e 25m.

